



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053186A

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2015

(Do Sr. José Nunes)

Modifica a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir e tornar obrigatória, nos serviços de abastecimento de água potável, a tarifa social da água, além de estabelecer condicionantes para a dispensa de sua adoção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1630/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.-----

§ 3º Para o serviço de abastecimento de água potável, a adoção do subsídio tarifário a que se refere o § 2º deste artigo é obrigatória, por meio da instituição da tarifa social de água pela entidade prestadora do serviço.

§ 4º A adoção da tarifa social pela entidade prestadora será dispensada somente após aprovação, pela entidade reguladora do serviço, de relatório que demonstre objetivamente a inviabilidade econômico-financeira da medida.

§ 5º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo é público, integrará o plano de saneamento básico do titular do serviço de abastecimento de água potável e será revisto, pela entidade prestadora e reguladora, periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do respectivo plano plurianual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.445, de janeiro de 2007, representou inegável avanço para o País, ao instituir a Política Nacional de Saneamento Básico e delinear as principais obrigações dos entes prestadores, reguladores e fiscalizadores desses serviços, que são essenciais para a saúde e qualidade de vida da população.

Apesar desse avanço, ainda é possível observar a persistência de diversos entraves que dificultam o acesso de grande parte da população mais carente aos serviços de saneamento básico. No caso do serviço de abastecimento de água, por ser o serviço mais essencial para a promoção de saúde e qualidade de

vida das pessoas, entende-se ser urgente a adoção de medidas que combatam essas barreiras.

A grande barreira para o acesso ao serviço de abastecimento de água potável pela população mais carente é ainda o valor das tarifas cobradas pelas prestadoras do serviço. Em que pese a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, prever a possibilidade de instituição de subsídios tarifários às populações e localidades mais carentes, o que se observa é que a adoção dessa medida é injustificadamente insuficiente. E onde já existe, sua aplicação tem sofrido vertiginosa diminuição.

Veja-se, como exemplo, o caso recente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), divulgado em estudo publicado no sítio eletrônico <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/02/09/caesb-saneamento-basico-preco-de-luxo/>. O referido estudo constatou que foi praticamente extinta a adoção de subsídios à categoria, denominada pela Caesb, de “residencial popular”. Essa categoria, que em 2010 representava 44,4% dos consumidores, em 2015 passou a apenas 0,1%. Um verdadeiro abuso contra os mais carentes, especialmente quando se trata do abastecimento de água potável, tamanha a sua relevância e essencialidade para a vida das pessoas!

Nesse sentido, há que prever medida que obrigue as companhias prestadoras desse serviço a adotarem procedimentos mais transparentes na instituição de tarifas para a parcela mais pobre da população, que é sempre a mais impactada pelos constantes aumentos de valores e cortes de subsídios.

Entende-se que, obrigando as companhias a adotarem a tarifa social da água ou elaborarem relatório, a ser aprovado pela entidade reguladora, que justifique objetivamente a inviabilidade da medida, será promovida, se não o aumento da adoção do subsídio tarifário, no mínimo maior transparência e controle social sobre a tarifação da água potável no País.

Adicionalmente, a proposição tornará a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, mais hábil a dar concretude aos seus princípios, objetivos e diretrizes, em especial a universalização do acesso à água potável no País.

Certo da importância deste projeto de lei para a população mais carente deste País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado José Nunes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
